

Processo nº 04/99.000.437/94  
Acórdão nº 6.675  
Sessão do dia 30 de novembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.441**

Recorrente: **SILVÉRIO MARTINS MENDES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: **Conselheira ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA  
DE SOUSA**

**IPTU – REVISÃO DO VALOR VENAL**

Mantém-se o valor venal fixado na decisão de Primeira Instância, fundada em parecer da Divisão de Plantas de Valores, quando a peça recursal não aponte falhas que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da douta Representação da Fazenda de Fls. 52/53, que transcrevo:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SILVÉRIO MARTINS MENDES, proprietário do imóvel situado na Av. N. S. de Copacabana, n.º 664, loja V, em face da decisão de 02.10.96, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 37, que julgou improcedente a inicial.

<b>DOS FATOS E DO DIREITO</b>
-------------------------------

Em 07.02.94, o titular do imóvel, devidamente representado, peticionou com vistas à revisão do valor venal do imóvel citado, para efeito de lançamento do IPTU daquele exercício, vindo a avaliá-lo em **CR\$ 8.977.153,00** (oito milhões novecentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e três cruzeiros reais), contra os **CR\$ 23.064.622,00** (vinte e três milhões sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e dois cruzeiros reais) que serviram de base de cálculo ao lançamento do tributo.

Após considerações de natureza técnica, promovidas pela competente Divisão Técnica do IPTU — F/CIP-6, deu-se a improcedência do pedido ante a apuração de que o valor venal da unidade imobiliária seria até superior ao constante na guia original (fls. 35).

Não se conformando com o *decisum*, tempestivamente, veio o mandatário do sujeito passivo a interpor o cabível recurso.

Encaminhados, os autos, mais uma vez, à F/CIP-6 — órgão competente pelo opinamento em situações como esta, em que o litígio se circunscreve ao valor venal de unidade imobiliária —, a promoção (de fls. 49, de 15.05.2000) se deu pelo improvimento ao recurso”.

A Representação da Fazenda se manifesta no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

## V O T O

Considerando que a Legislação Municipal elegeu a Divisão Técnica do IPTU, o órgão técnico da Secretaria Municipal de Fazenda competente tanto para instruir o julgamento dos litígios tributários que verse sobre o valor venal do imóvel, quanto para estudar e propor os parâmetros para fixação do valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do IPTU, e uma vez que o laudo apresentado pelo recorrente não aponta falhas que justifiquem a modificação do valor venal, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto mantendo o lançamento do IPTU do exercício de 1994.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SILVÉRIO MARTINS MENDES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA DE SOUZA  
RELATORA**